



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 69-07.  
2013.6.06.0000 – CLASSE 32 – HORIZONTE – CEARÁ**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha  
**Agravante:** Coligação Somos Mais Horizonte  
**Advogado:** Cícero Elionaldo Filgueiras Cruz  
**Agravados:** Manoel Gomes de Farias Neto e outra  
**Advogado:** Cícero Charles Sousa Soares

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não é cabível recurso contra expedição de diploma para discutir eventuais irregularidades em convenção partidária para escolha de candidato, tendo em vista que esse fato não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral.
2. A configuração de dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, mediante a realização de cotejo analítico entre os casos confrontados, a teor do enunciado Sumular 291/STF. Além disso, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).
3. É incabível a inovação de teses em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Somos Mais Horizonte visando à reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso especial eleitoral manejado contra acórdão do TRE/CE que não conheceu de RCED.

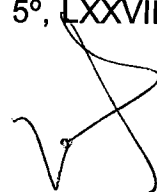
No recurso especial eleitoral, a ora agravante sustentou o cabimento do RCED, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, haja vista a incompatibilidade dos agravados, que tiveram os seus pedidos de registro deferidos somente em 11.12.2012, quando já não havia partido político na circunscrição do pleito em virtude da dissolução do órgão partidário que realizou a convenção para escolha dos candidatos, em violação aos arts. 89 e 90 do Código Eleitoral.

Alegou não ter havido preclusão, porquanto a nulidade da convenção somente veio a público após o período de impugnação ao registro de candidatura, o que viabilizaria o exame da matéria em sede de RCED, por configurar causa superveniente.

Na decisão agravada, consignou-se, com base no art. 262 do Código Eleitoral e nos termos da jurisprudência do TSE, o descabimento de RCED respaldado em suposta nulidade de convenção para escolha de candidatos e em ausência de condições de elegibilidade.

No agravo regimental, reiteraram-se os argumentos e suscitaram-se as seguintes razões (fls. 276-287):

- a) os fatos tratados no RCED não poderiam ter sido suscitados em sede de impugnação ao registro de candidatura dos agravados, uma vez que só ocorreram posteriormente;
- b) o Tribunal Superior Eleitoral não pode deixar de prestar a jurisdição, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88;



c) os agravados foram registrados como candidatos sem terem sido escolhidos em convenção válida.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, as hipóteses de cabimento do recurso contra expedição de diploma estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Como bem pontuou o Tribunal Regional, o caso em exame não se enquadra na previsão legal de cabimento do RCED. Confira-se (fls. 141-142):

Da leitura dos autos, verifica-se que os fatos suscitados reportam-se a irregularidade da Comissão interventora do PSDB junto ao Município de Horizonte, cuja vigência teria expirado em 15.10.2012, e que o registro de candidatura dos Recorridos somente ocorreu em 11.12.2012, quando do julgamento do RESPE 48726, caracterizando, assim, inelegibilidade temporária e superveniente ao requerimento de registro de candidatura.

<sup>1</sup> Redação do dispositivo antes das alterações promovidas pela Lei 12.891/2013.



Tais alegações, contudo, não se amoldam às hipóteses de cabimento do Recurso contra Expedição de Diploma, estabelecidas no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Com efeito, a fase adequada para arguir ausência de condição de elegibilidade referente a irregularidade na Convenção Partidária é por ocasião da impugnação do DRAP da Coligação dos Recorridos, no qual, inclusive, não houve apresentação de qualquer impugnação.

Diante desse contexto, consoante ressaltado na decisão agravada, a agravante não demonstrou afronta literal a dispositivo de lei, o que impediu o acolhimento das razões recursais.

Ademais, como assentado na decisão agravada, o entendimento do TRE/CE está consentâneo com a orientação deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de não ser cabível RCED para análise de nulidade de convenção partidária e de suposta ausência de condições de elegibilidade do candidato diplomado. Nesse sentido, os seguintes julgados do TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO-CABIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO.**

- O cabimento do recurso contra expedição de diploma está restrito às hipóteses elencadas no art. 262 do Código Eleitoral.

- **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível discutir em sede de RCED matéria referente à irregularidade na escolha em convenção, por se tratar de condição de elegibilidade, não prevista entre as hipóteses tratadas no mencionado dispositivo legal. [...]**

(AgR-AI 6945/MA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.12.2007)  
(sem destaque no original)

[...] **1. A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto ao não-cabimento do recurso contra expedição de diploma com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, fundado em falta de condição de elegibilidade, por essa regra legal se referir apenas à inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.**

2. O *caput* do art. 262 do Código Eleitoral estabelece que "O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos", daí resultando a interpretação restrita a ser dada a essa disposição legal. [...]

(AgR-AI 6488/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJe de 12.5.2006)  
(sem destaque no original)



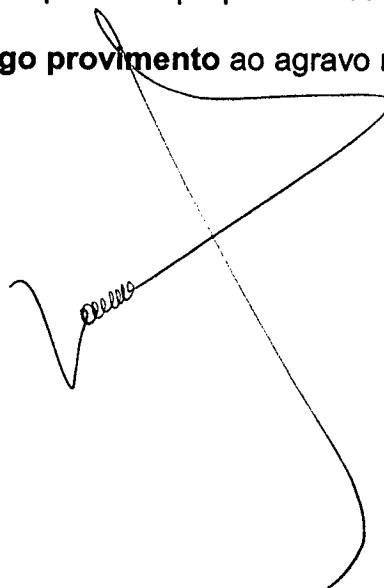
No tocante ao dissídio jurisprudencial, além de não ter sido realizado o cotejo analítico entre os casos confrontados, o aresto do TRE/CE está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

No que tange à apontada afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CF/88, tal matéria constitui inovação indevida, por ter sido suscitada pela primeira vez em sede de agravo regimental, o que impede a análise por este Tribunal Superior Eleitoral (AgR-MS 67481/SP, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 10.9.2014; ED-AgR-REspe 35804, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 20.8.2010).

No mais, a agravante reiterou as alegações do recurso especial eleitoral, sem apresentar argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Edilson', is written over the text. The signature is highly fluid and loops around the text, crossing itself multiple times.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 69-07.2013.6.06.0000/CE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Somos Mais Horizonte (Advogado: Cícero Elionaldo Filgueiras Cruz). Agravados: Manoel Gomes de Farias Neto e outra (Advogado: Cícero Charles Sousa Soares).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.